HABEAS CORPUS Nº 791609 - RS (2022/0397074-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	PEDRO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONCURSO MATERIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Pedro Henrique Silva dos Santos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que condenou o paciente pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) e porte de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003), em concurso material, à pena de 11 anos de reclusão e 620 dias-multa, em regime inicial fechado. A defesa pleiteia o reconhecimento de unidade delitiva entre os crimes relacionados às armas e munições, sob o argumento de que a apreensão ocorreu no mesmo contexto fático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de arma com numeração suprimida configuram concurso material ou devem ser considerados como delito único em razão do princípio da consunção; e

(ii) determinar se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada do Superior

Documento eletrônico VDA45474616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: b76a7df2-3c14-430f-8456-7d8f92f2aca8

Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. A jurisprudência desta Corte reconhece que o princípio da consunção aplica-se apenas quando há unidade de desígnio entre os delitos, considerando-se um crime meio para a realização de outro. Na hipótese, os Tribunais de origem entenderam que os delitos relacionados às armas e munições configuram crimes autônomos, dada a diversidade de armas e munições apreendidas, bem como a diferenciação dos bens jurídicos tutelados.

5. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias sobre o nexo de dependência ou unidade de desígnio demandaria incursão no conjunto fático-probatório, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. Não se constatou, de plano, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, considerando que a condenação encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem de habeas corpus não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45474616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: b76a7df2-3c14-430f-8456-7d8f92f2aca8

HABEAS CORPUS Nº 791609 - RS (2022/0397074-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	PEDRO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONCURSO MATERIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Pedro Henrique Silva dos Santos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que condenou o paciente pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) e porte de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003), em concurso material, à pena de 11 anos de reclusão e 620 dias-multa, em regime inicial fechado. A defesa pleiteia o reconhecimento de unidade delitiva entre os crimes relacionados às armas e munições, sob o argumento de que a apreensão ocorreu no mesmo contexto fático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de arma com numeração suprimida configuram concurso material ou devem ser considerados como delito único em razão do princípio da consunção; e

(ii) determinar se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada do Superior

Documento eletrônico VDA45474608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:45
Código de Controle do Documento: 5dfc8eba-0ebf-4508-8581-208dda7f4ae9

Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
4. A jurisprudência desta Corte reconhece que o princípio da consunção aplica-se apenas quando há unidade de desígnio entre os delitos, considerando-se um crime meio para a realização de outro. Na hipótese, os Tribunais de origem entenderam que os delitos relacionados às armas e munições configuram crimes autônomos, dada a diversidade de armas e munições apreendidas, bem como a diferenciação dos bens jurídicos tutelados.
5. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias sobre o nexo de dependência ou unidade de desígnio demandaria incursão no conjunto fático-probatório, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus.
6. Não se constatou, de plano, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, considerando que a condenação encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado.
IV. DISPOSITIVO
7. Ordem de habeas corpus não conhecida.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 534/535):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de PEDRO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mantido no julgamento de embargos infringentes, que deu parcial provimento à apelação do Ministério Público estadual para condenar o paciente pelos crimes de tráfico ilícito de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada, com fulcro nos arts. 33 da Lei 11.343/06 e 14 e 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03, à pena de 11 anos de reclusão, além de 620 dias-multa, em regime inicial fechado.

Destacam-se as ementas dos acórdãos proferidos na origem:

> *"APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE/ POSSE DE ARMA E MUNIÇÃO. CRIMES E AUTORIA COMPROVADOS. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO IMPOSTA. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de*

Documento eletrônico VDA45474608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:45
Código de Controle do Documento: 5dfc8eba-0ebf-4508-8581-208dda7f4ae9

qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, porque, geralmente, este tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato e não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os policiais militares informaram que receberam diversas denúncias sobre o tráfico de drogas no local, fornecendo as características da pessoa que traficava a droga, fazendo-o armado. Foram ao local em diligência quando avistaram o apelado, que correspondia às características fornecidas, parado em frente a uma casa. Detiveram-no e, revistado, encontraram na sua posse maconha e dinheiro. Como a porta da casa estava aberta, viram em seu interior e em cima de uma mesa, mais entorpecentes, uma espingarda e munição. Isto fez com que eles entrassem no local e apreendem-se aqueles objetos. Deste modo, ficou demostrado que o recorrido estava traficando drogas na ocasião e tinha consigo arma de fogo e munição. Condenação imposta. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CRIME. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Tem-se afirmado que, para a prolação de um decreto penal condenatório, é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A livre convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar-se-á o princípio do livre convencimento em arbítrio. Foi o que ocorre no caso em tela. Como destacado na sentença, não se produziu uma prova forte e contundente no sentido da existência de uma associação entre o apelado e outras pessoas. Apelo parcialmente provido." (e-STJ, fls. 381-382). "EMBARGOS INFRINGENTES. ARTS. 14 E 16, § ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/03. TIPOS PENAIS AUTÔNOMOS. VOTO MAJORITÁRIO QUE DEVE PREVALECER. Nada obstante a apreensão dos artefatos bélicos tenha ocorrido nas mesmas circunstâncias, evidencia-se que com a sua conduta o acusado acabou por causar resultados diversos, praticando crimes diferentes, isto é, posse de uma espingarda, calibre 12; 59 munições, calibre 9 mm, e 104 munições, calibre 12, de uso permitido (fato III), e posse de pistola, calibre 9 mm, marca Browning, com numeração suprimida (fato IV), de uso restrito por equiparação, prática que atinge os referidos bens jurídicos,

Documento eletrônico VDA45474608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:45
Código de Controle do Documento: 5dfc8eba-0ebf-4508-8581-208dda7f4ae9

sendo, portanto, inviável considerar-se como crime único. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS." (fl. 464).

A impetrante alega que é ilegal a condenação do paciente pelos delitos tipificados nos art. 14, caput, e 16, §1°, inciso IV, da Lei 10.826/03, em concurso material, uma vez que a arma que estava com numeração suprimida era de uso permitido e todas as munições foram apreendidas no mesmo contexto fático, durante revista pessoal. Desse modo, não haveria concurso material, sequer formal, tendo ocorrido uma lesão única ao bem jurídico tutelado.

Portanto, requer a concessão de liminar e, em definitivo, da ordem, para cassar o acórdão impetrado.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 468-469).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 468/469).

Informações prestadas às e-STJ (fls. 473-523 e 525/528).

Em Parecer, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 534/538).

É o relatório.

VOTO

Consigno, *ab initio,* que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. Veja-se:

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte quanto ao não cabimento de *habeas corpus* como substitutivo de recurso cabível ou revisão criminal . Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 934.995/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA45474608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:45
Código de Controle do Documento: 5dfc8eba-0ebf-4508-8581-208dda7f4ae9

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

O entendimento é de elevada importância, porquanto se deve utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

O Tribunal de origem assim asseverou à controvérsia (e-STJ fls. 377/380):

2. O apelo procede parcialmente, porque está provado que o apelado praticou os delitos de tráfico de entorpecentes e posse/porte de arma e munição. A prova, que serviu para a condenação do recorrido, é lícita, pois não houve violação de domicilio. Com relação ao fato, os policiais relataram que receberam diversas denúncias sobre o tráfico de drogas, informando características do traficante. Por este motivo, foram patrulhar no local. Nesta oportunidade, avistaram o apelado, que correspondia às características fornecidas, para em a sua residência. A casa estava com a porta aberta, razão pela qual foi possível visualizar os entorpecentes e o armamento em cima de uma mesa. Diante disso, fizeram a detenção do acusado, encontrando com ele algumas porções de maconha e dinheiro. Em razão deste fato e do referido acima, entraram na casa, onde apreenderam mais entorpecente, arma e munição. Portanto, a entrada na casa do apelando se deu em fundada suspeita do cometimento dos ilícitos denunciados, além daquele já cometimento pelo réu na via pública. Até porque visualizaram os entorpecentes, a arma e a munição sobre uma mesa. A diligência policial. portanto, foi correta e lícita. Ela se enquadra no conceito de licitude estalecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando julgou o Recurso Extraordinário 603.616. Cito o extrato da ata: "Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 280 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e fixou tese nos seguintes termos: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." Desta forma, repetindo, impõe-se a condenação do recorrido pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei 11.343 e 14 e 16 da Lei 10.826. A autoria delitiva, como demonstrada antes, ficou evidenciada, nos depoimentos dos policiais. Reforçando entendimento pessoal, transcrevo o que constou na decisão judicial,

Documento eletrônico VDA45474608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:45
Código de Controle do Documento: 5dfc8eba-0ebf-4508-8581-208dda7f4ae9

quando descreveu a prova apurada: "As três testemunhas de acusação que, na condição de policiais militares, participaram da prisão do réu, apresentaram versão uníssona no sentido de que, em virtude de denúncias de moradores da região, procederam à prisão do réu após - em patrulhamento ostensivo - avistado Pedro na porta da sua suposta residência, cuja localização seria próxima à calçada. Disseram os policiais militares que o réu não os viu, sendo que, de imediato, foi possível perceber que os ilícitos (drogas e armas) encontravam-se em cima da mesa, dentro da casa. Diante daquele cenário, teriam os policiais militares - por segurança - primeiramente revistado o réu, quando, então, em seu poder teriam sido apreendidos 60 (sessenta) torrões de maconha, além de determinada quantia em dinheiro. Segundo os agentes públicos, ao entrarem na residência, verificaram que na mesa havia outras drogas e armas de fogo, além de munições. (grifei) "Segundo o policial militar Vagner, quando a guarnição chegou ao local, a porta da casa estava aberta e que, no momento da abordagem, o acusado confirmou que estava vendendo drogas ali. Mas, o agente público também respondeu não ter visto o réu em plena atividade de mercancia, vendendo drogas, além de ter dito que não o conhecia. (grifei) O réu, Pedro, negou a traficância... "Esse é o resumo da prova e que interessa ao julgamento." Insistindo, como descreveu a prova, ficou evidenciado que o apelado cometeu os delitos mencionados acima. Além dele possuir, no momento de sua detenção, entorpecente, os policiais, em diligência legal, apreenderam mais droga, arma e munição em sua residência. E estes objetos estavam em cima de uma mesa, avistada do lado de fora quando da prisão do acusado, porque a porta da casa estava aberta. Ora, tenho dito em meus votos que no processo penal não basta a mera alegação de uma situação (crime e autoria), tem-se a obrigação de prová-la. A regra, artigo 156 do Código de Processo Penal, é a de que o ônus probatório cabe ao autor da tese apresentada. A Acusação demonstrará a existência do delito e quem foi o seu autor. A Defesa, por sua vez, se incumbe provar eventual alegação de exclusão da antijuridicidade do fato típico ou o álibi invocado. Aqui, a versão acusatória veio demonstrada nos depoimentos dos policiais. Já o do apelado, de que não reside naquele imóvel, tendo sido conduzido até lá pelos policiais, ficou isolada. Tem-se unicamente a sua palavra. Com relação à prova acusatória e analisada acima, venho defendendo dois posicionamentos: O primeiro deles é sobre o valor da palavra do acusado quando há confronto entre ela e a da vítima ou a da testemunha. Digo que, em termos de prova convincente, a palavra da vítima ou da testemunha evidentemente prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. O segundo se refere aos depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências. Como reiteradamente tem-se decidido, a declaração do policial é válida e eficiente para estear veredicto condenatório. Afinal, em tese, trata-se de pessoas idôneas, cujas declarações retratam a verdade. Não há porque, antecipadamente, vedá-las, pois as hipóteses de impedimento ou suspeição estão elencadas na lei processual de forma taxativa. Cumpre a Defesa provar com segurança que tais depoimentos são viciados e fruto de sentimento escuso para prejudicar o réu. Desse modo, repetindo, no cotejo entre as duas versões apresentadas, tendo em vista o referido nos parágrafos anteriores, deve-se dar crédito à palavra dos policiais. Trata-se, insistindo, de prova cristalina a respeito da traficância de drogas que praticava o apelado e que ele tinha consigo a posse/porte de arma e munições. A condenação, portanto, é o caminho a seguir. 3. Com relação ao delito de associação, mantenho a absolvição do recorrido. Levando- se em conta como os fatos

Documento eletrônico VDA45474608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:45
Código de Controle do Documento: 5dfc8eba-0ebf-4508-8581-208dda7f4ae9

> *ocorreram, nada ficou evidenciado ou provado em relação à associação denunciada. Embora a localidade dos fatos seja um ponto de tráfico de drogas, sobre o qual havia reclamações dos moradores, a denúncia anônima descreveu apenas uma pessoa como atuante, o apelado. Ainda que se tenha apreendido grande quantidade de narcóticos com ele, essa situação, por si só, não demonstra que ele agia em conluio com outras pessoas ou que integrava organização criminosa. É bem provável, mas não se tem a certeza condenatória. 4. Na fixação das penas, tendo em vista as circunstâncias dos artigos 42 da Lei 11.343 e 59 do Código Penal, valoro como negativa somente a variedade e quantidade de drogas apreendidas com o apelante, em relação ao tráfico de drogas. No restante, as vetoriais não são desfavoráveis ao réu. Ele é primário e sem antecedentes criminais. Deste modo, levando em consideração o afirmado antes, fixo as penas-bases em seis anos de reclusão e seiscentos dias-multa para o crime de tráfico, dois anos de reclusão e dez dias- multa pelo porte de munição e três anos de reclusão e dez dias-multa para a posse de arma de fogo com numeração suprimida. Diante do concurso material de crimes, as penas finais são fixadas em onze anos de reclusão e seiscentos e vinte dias-multa. O regime prisional será o fechado. Em relação ao tráfico, acrescento que, além da quantidade e nocividade das drogas apreendidas, o apelante está sendo condenado por outros delitos (porte e posse de arma de fogo e munições), evidenciando-se a sua dedicação à atividade criminosa, portanto, não faz jus ao benefício previsto no § 4º do artigo 33. 5. Assim, nos termos supra, voto por dar parcial provimento ao apelo, para condenar o apelado como incurso nas sanções dos artigos 33 da Lei 11.343 e 14 e 16, §1º, IV, da Lei 10.826, impondo-lhe as penas de onze anos de reclusão, regime fechado, e seiscentos e vinte dias-multa.*

Diante das decisões acima transcritas, pacífico o entendimento deste tribunal no sentido de entender que "[*A]plica-se o princípio da consunção aos crimes de porte ilegal e de disparo de arma de fogo ocorridos no mesmo contexto fático, quando presente nexo de dependência entre as condutas, considerando-se o porte crime-meio para a execução do disparo de arma de fogo"* (AgRg no AREsp n. 1.211.409/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/5/2018).

Relembro que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que *"por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos"* (AgRg no HC n. 873.376/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024 e AgRg no HC n. 880.725/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

Ademais, quanto à aplicação do princípio da consunção, vale pontuar que *"Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes"* (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018).

Documento eletrônico VDA45474608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:45
Código de Controle do Documento: 5dfc8eba-0ebf-4508-8581-208dda7f4ae9

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E DISPARO DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. CRIMES PRATICADOS COM DESÍGNIOS DIFERENTES. REVISÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, aplica-se o princípio da consunção aos crimes de porte ilegal e de disparo de arma de fogo ocorridos no mesmo contexto fático, quando presente nexo de dependência entre as condutas, considerando-se o porte crime-meio para a execução do disparo de arma de fogo (AgRg no AREsp n. 1211409/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 21/5/2018).*
>
> *2. Na hipótese, as instâncias locais entenderam pela ocorrência de crime autônomo por ter o agente atuado com desígnios autônomos, uma vez que chegou ao evento portando a arma de fogo por volta das 21 horas, e somente efetuou o disparo a 1 hora da manhã, como represália por ter tido sua conduta ilícita de portar arma de fogo informada aos agentes públicos. Entendimento em sentido contrário demandaria o reexame de matéria probatória, inviável em sede de habeas corpus.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 632.308/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do artigo 159, inciso IV, do RISTJ, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental.*
>
> *2. No caso dos autos, incabível a absorção do crime de porte ilegal de arma pelo de disparo de arma de fogo, mediante aplicação do princípio da consunção, notadamente diante da ocorrência de designíos autônomos, pois o porte ilegal de revólver precedeu à prática do disparo e se encontrava no veículo antes mesmo do uso.*
>
> *Aplicável o óbice da Súmula n. 83/STJ.*
>
> *3. Entender de forma diversa das instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto probatório, o que não se viabiliza em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 1.743.282/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.)*

Diante do que **não conheço** do *habeas corpus.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA45474608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:45
Código de Controle do Documento: 5dfc8eba-0ebf-4508-8581-208dda7f4ae9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0397074-3 **HC 791.609 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50047140420218210039 50048474620218210039 50048690720218210039

EM MESA JULGADO: 04/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	PEDRO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45445434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:38:51
Código de Controle do Documento: CB597F31-658F-40AC-B398-09394D20D3C5